



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 09 – PE N.º 15/2017**

Segue abaixo a resposta ao Pedido Esclarecimento n.º 09 – PE n.º 15/2017:

**Pedido de Esclarecimento 9: QUESTIONAMENTO 1:**

“Entendemos que não obstante a alínea “d” do item 20 do Anexo II do Edital preveja penalidade diária aplicada sobre o valor total da contratação por dia de atraso, como forma de atendimento à proporcionalidade contratual, a penalidade por atraso se aplicará sobre o item efetivamente em atraso. Nosso entendimento está correto?”

**RESPOSTA 1:**

Cada caso concreto será tratado segundo suas próprias condições. Quando, e se, houver algum atraso, a Contratada deverá tomar todas as providências para sanar a irregularidade, bem como justificar os motivos do adiamento na conclusão dos reparos. A Administração vai sempre avaliar os motivos da dilatação dos prazos, além do comportamento da Contratada perante as situações fora do normal (observar que ações efetivas estão em curso para concluir o atendimento). Como foi mencionado no item anterior, a aplicação de sanções será utilizada sempre dentro das melhores regras e práticas do Direito Administrativo. A multa será aplicada de acordo com a forma estipulada na minuta do contrato. No entanto, é importante destacar que a sanção administrativa prevista para o caso hipotético apresentado é aquela prevista na alínea “d” da Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato. Cabe ressaltar que a simples ocorrência de atraso não enseja automaticamente a aplicação de sanções administrativas. Tal medida ocorre somente quando a fiscalização do contrato demonstrar em processo que tal atraso ocorreu por culpa da Contratada, sem que esta tenha demonstrado esforços para impedir ou mitigar a inadimplência, e considerando que a irregularidade causou prejuízos à Administração. Uma vez que seja aplicada a sanção administrativa prevista, será considerada a proporcionalidade do descumprimento contratual e a gravidade do prejuízo ocorrido na definição da sanção correspondente ao caso.

**Pedido de Esclarecimento 9: QUESTIONAMENTO 2:**

“Em caso de descontinuidade na fabricação de componentes, peças e materiais ou de atualização tecnológica, entendemos poder substituir tais itens. Nosso entendimento está correto?”

**RESPOSTA 2:**

Sim, o entendimento está correto, ressaltando-se que a CONTRATADA deverá sempre oferecer peças e componentes que atendam às condições do Edital, ou seja, se o mercado não mais fabricar e não houver disponibilidade dessas no mercado, as partes substituídas poderão ser similares, ou superiores em funcionalidade, qualidade e desempenho.

**Pedido de Esclarecimento 9: QUESTIONAMENTO 3:**

“Entendemos que, não obstante o Edital faça a exigência de patrimônio líquido mínimo e garantia de execução do contrato, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93 será necessária a apresentação de apenas uma delas. Nosso entendimento está correto?”

**RESPOSTA 3:**

Não, o entendimento não está correto. Para a comprovação da qualificação econômico financeira da licitante, o item 12.4, “d” do Edital exige a apresentação de balanço e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social que demonstrem resultados superiores a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. A comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação somente será exigida caso não sejam atingidos os índices citados acima, sendo, portanto, uma alternativa para a comprovação da qualificação econômico financeira. Desta forma, serão exigidas tanto a Garantia Contratual prevista no item 16 do Termo de Referência quanto a comprovação da qualificação econômico financeira da licitante nos termos dos itens 12.4, “d” ou “d.1” do Edital.